

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2008

“Altera a ementa e os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.”

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estende aos chamados tecnólogos as disposições da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a controvérsia atualmente existente sobre a aplicação desse diploma legal aos profissionais com formação em Tecnologia nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, defendendo o aperfeiçoamento da legislação pertinente. A medida proposta, prossegue, incorpora a jurisprudência firmada de diversos tribunais trabalhistas e a posição do Conselho Federal de Engenharia, dando adequada solução ao problema.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Esse colegiado, entretanto, adotou substitutivo que elimina do texto a fixação do salário mínimo profissional

dessas categorias em múltiplos do salário mínimo, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, adotamos o pronunciamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que considera inconstitucional a fixação do salário mínimo profissional dessas categorias em múltiplos do salário mínimo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência nesse sentido, editando a Súmula Vinculante nº 4, que dispõe:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.”

A técnica legislativa da proposição merece reparos, visto que não inclui a expressão (NR) ao final dos artigos alterados na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Esse lapso é sanado pelo substitutivo da Comissão de mérito, o qual adotamos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º 2.827, de 2008, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

2009_1487_Maurício Quintella Lessa